

PARECER JURÍDICO Nº 00002/2026

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPSMB

ASSUNTO: Aditivo Contratual – Prorrogação de Prazo e Manutenção de Serviços de Consultoria de Investimentos

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 74, inciso III, alínea “c”, c/c Arts. 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133/2021

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, III, “C”, LEI 14.133/21). SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS PARA RPPS. RESOLUÇÃO CMN Nº 4.963/2021 E PORTARIA MTP Nº 1.467/2022. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. JUSTIFICATIVA RESPALDADA NA SEGURANÇA JURÍDICA, EXPERIÊNCIA COMPROVADA E PRESTEZA DOS SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). VIABILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da celebração de Termo Aditivo ao contrato de prestação de serviços de consultoria de investimentos para o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém (IPSMB)**.

O objeto central é o suporte técnico especializado para a gestão dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em estrita observância à Resolução CMN nº 5.272/2025 e à Portaria MTP nº 1.467/2022.

O processo original fundamentou-se na **Inexigibilidade de Licitação**, dada a natureza técnica e a alta especialização dos serviços demandados. A presente análise foca na justificativa legal e técnica para a continuidade da relação contratual via aditivo de prorrogação.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ADITIVO

2.1. Da Inexigibilidade e Natureza dos Serviços: A contratação fundamenta-se no Art. 74, Inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. A gestão previdenciária exige suporte para a elaboração e acompanhamento da Política de Investimentos, análise de cenários econômicos e conformidade regulatória, atividades que demandam expertise não disponível no quadro próprio do Instituto.

2.2. Da Prorrogação Contratual: Conforme previsto no Termo de Referência e nos estudos preliminares, a vigência inicial de 12 meses admite prorrogação nos termos dos Arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021. A continuidade do serviço é essencial para evitar o risco de descontinuidade administrativa e garantir que as decisões de alocação de ativos permaneçam alinhadas aos limites legais de segurança e rentabilidade.

3. CARACTERIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA: COMPETÊNCIA, RESPONSABILIDADE E SEGURANÇA

3.1. Notória Especialização e Competência: A empresa contratada, Matias e Leitão Consultores Associados Ltda., é caracterizada como uma instituição de notória especialização, sendo muito bem conceituada no desempenho das atividades inerentes ao ramo de consultoria de investimentos. Sua competência é evidenciada pela ótima qualidade dos serviços prestados e pelos preços compatíveis com o mercado, fatos já comprovados anteriormente em sua trajetória junto à Administração.

3.2. Responsabilidade e Segurança na Execução: A contratada demonstra elevado grau de responsabilidade ao assegurar a observância rigorosa aos princípios da legalidade, rentabilidade e transparência na gestão dos ativos previdenciários. A segurança na execução dos serviços é um diferencial crítico, pois a expertise da empresa em análise de cenários econômicos e avaliação de ativos contribui diretamente para a mitigação de riscos financeiros. Tal atuação evita aplicações inadequadas que poderiam comprometer o equilíbrio atuarial do RPPS ou gerar sanções aos gestores públicos.

3.3 Mitigação de Riscos: A manutenção da empresa contratada justifica-se pela **segurança** proporcionada na gestão dos ativos. A consultoria atua diretamente na mitigação de riscos financeiros, evitando aplicações inadequadas que poderiam comprometer o equilíbrio atuarial do RPPS e gerar responsabilização dos gestores. A regularidade desses serviços é condição *sine qua non* para a manutenção do **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)**.

3.4. Experiência e Expertise Técnica:: A empresa demonstra elevado grau de **especialização técnica** no mercado financeiro e na legislação previdenciária pública. Sua experiência é evidenciada pela capacidade de monitorar a carteira de investimentos com análise de desempenho e riscos, além de emitir pareceres técnicos que subsidiam o Comitê de Investimentos. A familiaridade da contratada com o histórico financeiro do IPSMB otimiza a tomada de decisões estratégicas.

3.5. Presteza e Resultados Pretendidos: A **presteza** nos serviços é verificada pelo atendimento constante às exigências dos órgãos de controle e suporte na utilização de sistemas oficiais. O aditivo visa assegurar a **eficiência e a eficácia** administrativa, aproveitando o conhecimento acumulado pela contratada para garantir a continuidade dos serviços sem os custos e riscos de uma nova curva de aprendizado que ocorreria com uma transição imediata de consultoria.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este setor jurídico manifesta-se pela **viabilidade da celebração do Termo Aditivo**. A medida encontra amparo na Lei nº 14.133/2021 e justifica-se pela necessidade estratégica de manter serviços de alta especialização que garantem a **segurança financeira**, aproveitam a **experiência consolidada** da empresa e mantêm a **presteza** necessária para a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência de Belém-PB.

É o parecer.

Belém - PB, 30 de março de 2026.


José Cristian Dantas de Assis
ASSESSOR JURÍDICO
OAB-PB 10.245